



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

OS 109 108.

A

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 5.572**  
**(05.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 448 CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : CACIMBINHAS /AL  
**EMBARGANTE** : SILVINO DIONIZIO SILVA  
**ADVOGADO** : Jânio Cavalcante Gonzaga – OAB/AL 4853  
**EMBARGADO** : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL  
**RELATORA** : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 05 do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** – Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 5.411, de 01.09.2008, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por SILVINO DIONIZIO DA SILVA, mantendo o indeferimento de seu registro ao cargo de vereador na cidade de Dois Riachos, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

Insiste o embargante, em suas razões, que o acórdão teria sido omissivo, vez que não apreciou a alegação de cerceamento de defesa, diante do fato de o juiz não ter designado dia e local para que pudesse apresentar declaração de próprio punho perante a autoridade judiciária.

Argumenta, ainda, que teria havido contradição, vez que a Justiça Eleitoral teria considerado a sua condição de alfabetizado para concorrer às eleições de 1996, 2000 e 2004 e não nesse pleito.

Noutro passo, aduz que o julgamento seria nulo, vez que a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas estaria impedida de votar, vez que é diretora da Escola Judiciária Eleitoral de Alagoas, bem como prequestiona os artigos 134, inciso VI, do CPC, 95 da CF/88 e art. 1º, inciso I, a, da LC 64/90.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustenta, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido seria omisso, pois não teria levado ao conhecimento do Tribunal que o embargante teve indeferido um requerimento em que se prontificava a realizar declaração na presença do magistrado. Em segundo, alega contradição, vez que se a Justiça Eleitoral já reconheceu a sua condição de alfabetizado não poderia deixar de reconhecê-la nesta oportunidade.

No tocante a estes dois pontos, verifico que o acórdão não é omisso, nem contraditório.

É que a declaração de próprio punho apresentada não foi firmada na presença de um servidor da Justiça Eleitoral, além de que a prova de alfabetização; um certificado de conclusão da 1ª série, não foi considerado como prova pelo Juízo Eleitoral e por este Tribunal, visto que haveria notícias de fraude no tocante aos certificados / declarações de escolaridade.

Ademais, as formas ou maneiras que o recorrente utilizou para afastar a sua inelegibilidade não interessa ao julgamento da causa, especialmente porque não compareceu ao teste de alfabetização solicitado pelo Juízo *a quo*.

No outro ponto, este Tribunal também considerou que o simples fato de ser o mesmo vereador na municipalidade não o exime de comprovar a sua alfabetização.

Já no que pertine ao suposto interesse da Juíza Ana Florinda na aprovação do projeto teste de alfabetização, visto ser diretora da Escola Judiciária Eleitoral, ressalto que a mesma apenas exerce uma função administrativa na Escola Judiciária. Por mais, jamais estaria impedida de votar no presente feito; especialmente porque não elabora os testes, nem tampouco faz a correção das provas, além de o recorrente sequer fez o teste. Ademais, a votação foi à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

unanimidade de votos, não tendo o voto dado pela Juíza Ana Florinda o condão de alterar o resultado do feito.

Destaco, por oportuno, que o art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição, que veda ao magistrado o exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério, não tem aplicabilidade no presente caso, é que esta norma proíbe o juiz do exercício de outro cargo ou função remunerada na administração pública, o que não ocorre a semelhança dos cargos de Presidente do TRE e Corregedor Regional deste Tribunal.

Sendo assim, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Ademais, tribunal não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Evidencia-se, por outro lado, que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, os quais reconheço, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

  
**JUIZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXTRATO DA ATA**  
**(83ª Sessão Ordinária de 2008)**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 448, Classe 30.

EMBARGANTE: Silvino Dionizio Silva

ADVOGADO: Jânio Cavalcante Gonzaga

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos embargos declaratórios, com os efeitos do art. 275, § 4º, do CE. (Acórdão n.º 5.572 de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente, justificadamente, a Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.572, de 05/05/2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05 / 05/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]  
Coordenadora de Sessões